



**OF. DE VETO Nº 11**

CÂMARA MUNC. DE BHTE 19/JAN/2017 10:35 000008279

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2017

A  
DIRLEG  
24/01/17  
*[Signature]*  
Vereador Henrique Braga  
Presidente

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 165/16, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública municipal divulgar, em seu sítio eletrônico institucional, a localização e o horário dos radares de fiscalização de velocidade, com seus respectivos limites de velocidade, e dá outras providências."*

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
Alexandre Khalil  
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

TRM - Diretoria Legislativa - 25-Jan-2017 - 10:09 - 000178-1/1



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 165/16

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública municipal divulgar, em seu sítio eletrônico institucional, a localização e o horário dos radares de fiscalização de velocidade, com seus respectivos limites de velocidade, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

**Art. 1º** - Fica a administração pública municipal obrigada a manter disponível, no sítio eletrônico institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no Município.

**Parágrafo único** - Obriga-se a administração pública municipal, igualmente, a disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização.

**Art. 2º** - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - radar fixo: o equipamento redutor, a lombada eletrônica e o controlador de velocidade instalados de maneira permanente;

II - radar estático: o equipamento temporariamente instalado sobre veículo estacionado ou suportado por tripé;

III - radar móvel: o equipamento instalado em veículo de órgão fiscalizador, para efeito de fiscalização em movimento;

IV - radar portátil: o equipamento de manuseio pelo agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá por meio do apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

**Art. 3º** - Os dados deverão ser fornecidos aos setores de Informática responsáveis pelo sítio eletrônico institucional do Município, para que sejam disponibilizados na internet no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Parágrafo único** - A utilização de radar estático, móvel ou portátil será permitida somente após a disponibilização de sua localização e de seu horário de utilização, nos termos do art. 1º desta lei.

**Art. 4º** - Aplica-se o disposto nesta lei a qualquer outro tipo de radar que venha a ser utilizado no Município, ainda que não esteja listado no art. 2º.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.



**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2017

  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



## RAZOES DE VETO

Ao analisar a Proposição de Lei nº 165/16, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública municipal divulgar, em seu sítio eletrônico institucional, a localização e o horário dos radares de fiscalização de velocidade, com seus respectivos limites de velocidade, e dá outras providências”*, originária do Projeto de Lei nº 1.693/2015, de autoria do ilustre vereador Jorge Santos, decidi vetá-la integralmente, nos termos do inciso II, do art. 92 da Lei Orgânica do Município, pelas razões que passo a expor.

A Proposição de Lei em apreço prevê a obrigatoriedade de divulgação de localização e horário de radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade, assim como seus respectivos limites de velocidade, em sítio eletrônico institucional da Administração Municipal. Ao justificar a iniciativa, o nobre vereador enfatiza que a medida favorecerá pedestres e motoristas, uma vez que permitirá uma direção ainda mais cautelosa e defensiva nos trechos onde, publicamente, estiverem instalados quaisquer tipos de radares de fiscalização de velocidade.

Em que pese à relevância da proposta apresentada, a proposição apresenta óbices de natureza constitucional, uma vez que usurpa a competência do Poder Executivo Municipal, em nítida violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal.

É sabido que o Município pode dispor sobre transporte e trânsito quando se tratar de questões de interesse exclusivamente local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Contudo, ao criar obrigação de divulgação de localização e horário dos radares em funcionamento, a proposta legislativa invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa.

Com efeito, a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, violada pelo Projeto de Lei em apreço, é reflexo das previsões de reprodução obrigatória contidas no art. 61, §1º, II “e” c/c art.84, VI, da CRFB e artigos 66, III, “f”; 68 e 165, §1, da Constituição Estadual. Tem-se, destarte, que o projeto de lei vertente cria atribuições e impõe a execução de medidas concretas a cargo do Executivo, o que não pode prosseguir, por tolher a autonomia executiva indispensável à elaboração dos programas e ações governamentais. A proposição em apreço padece, portanto, de insanável inconstitucionalidade formal subjetiva, apta a impor a sua rejeição.

Na hipótese em comento, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, por força do art. 193 e seguintes da LOMBH, bem como da Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991, e do Decreto n.º 10.941, de 17 de janeiro de 2002, incumbe ao Município, através da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se em parecer sobre o tema:

*“Embora presente o interesse local, uma vez que a divulgação da localização e horários dos radares de fiscalização de velocidade com seus respectivos limites*



*tem o condão de contribuir para redução do número de acidentes automobilísticos no Município, a iniciativa legislativa é prerrogativa exclusiva do chefe do poder executivo, sendo manifestamente inconstitucional a imposição da obrigação pretendida ao município decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal."*

Cumpre registrar, conforme parecer técnico emitido pela BHTrans, que o órgão realiza estudos para implantação e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica, disponibiliza em seu endereço eletrônico a localização exata e atualizada dos radares fixos e, igualmente, divulga a posição dos radares estáticos instalados no Município. Portanto, resta claro que já são adotadas as medidas administrativas cabíveis para divulgação de informações relativas aos radares em funcionamento no município, dentro dos limites da legislação em vigor.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a **Proposição de Lei** em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2017

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 25/01/17
476
Responsável pela distribuição